SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269634 - SP (2026/0132364-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	30.692.673 DAIANE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante ao capítulo relativo ao dissídio jurisprudencial.

2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.

3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 070b3aba-a30e-43ce-9d5e-7f162035879c

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 070b3aba-a30e-43ce-9d5e-7f162035879c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269634 - SP (2026/0132364-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	30.692.673 DAIANE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Operou-se a preclusão consumativa no tocante ao capítulo relativo ao dissídio jurisprudencial.
2. O agravo interno não rebateu os fundamentos autônomos da decisão agravada, com mera reprodução das razões do recurso especial, o que não atende ao ônus de impugnação específica. Precedentes.
3. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre nulidade de cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias; b) incidência da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 951-954).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a matéria é estritamente jurídica e prescinde de reexame de provas. Sustenta violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Afirma cabimento do recurso. Alega inaplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 957-967).

Documento eletrônico VDA59913489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: f29defff-9675-41d6-bac6-5f94b80425ff

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 973).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. O pedido visou declarar rescindido o contrato desde 9/1/2025 e reconhecer inexigíveis as mensalidades posteriores ao cancelamento. O valor da causa foi R$ 2.472,88 (fls. 891-893).

A sentença julgou procedente o pedido. Tornou definitiva a tutela. Declarou a nulidade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade do débito. Fundamentou-se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na decisão coletiva que anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009. Fixou honorários em 10% (fls. 779-783).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Manteve a invalidez da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao cancelamento em 9/1/2025. Majorou os honorários para 12%. Destacou a ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 e a revogação normativa pela RN 557/2022, sem previsão autorizadora da prática (fls. 891-897).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamentos autônomos: conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, atraindo a Súmula 83/STJ; e deficiência de fundamentação do dissídio, pela ausência de indicação precisa de acórdão paradigma, número, similitude fática e dispositivo legal violado, incidindo a Súmula 284/STF.

Por outro lado, em agravo interno, foram apresentados os seguintes argumentos: repetição da tese de que a controvérsia é estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas, invocando a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ; e validade contratual à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como do art. 17 da RN 195/2009 e do art. 23 da RN 557/2022.

Nesse contexto, observo, primeiramente, que se operou a preclusão consumativa quanto ao capítulo referente ao dissídio jurisprudencial.

Secundariamente, vejo que o recurso, apesar de discutir a validade das cláusulas contratuais e defender a livre pactuação do aviso prévio controverso, não rebate a incidência da Súmula 83/STJ nem os fundamentos determinantes dos precedentes transcritos na decisão agravada, que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado à vista da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc,* e da RN nº 455/2020.

Documento eletrônico VDA59913489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: f29defff-9675-41d6-bac6-5f94b80425ff

Não demonstra que a jurisprudência invocada é inaplicável ao caso concreto, bem como não apresenta precedentes mais recentes em sentido contrário àqueles que embasaram as razões de decidir. Ou seja, não evidencia a presença de distinção e/ou superação dos entendimentos utilizados na decisão agravada.

Ademais, verifico que as teses do agravo reproduzem substancialmente as do recurso especial, situação que aclara a insuficiência da impugnação à decisão agravada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. **2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso** (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifo nosso)

Assim, concluo que o agravo não impugna adequadamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, tornando imprescindível sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: f29defff-9675-41d6-bac6-5f94b80425ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.634 / SP

Número Registro: 2026/0132364-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10241331220258260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: 30.692.673 DAIANE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: 30.692.673 DAIANE SOUSA ARRUDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60241828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:41
Código de Controle do Documento: ac7fad81-35c3-4fa6-8460-a19e6f1e062a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:41
Código de Controle do Documento: ac7fad81-35c3-4fa6-8460-a19e6f1e062a